

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.572, DE 2003**

*Dispõe sobre a gestão da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, e dá outras providências.*

Autor: Deputado JORGE PINHEIRO

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

**VOTO DA DEPUTADA DRA. CLAIR**

O Projeto de Lei nº 2.572, de 2003, visa à transferência da gestão da Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central, localizada no Distrito Federal e no Estado de Goiás, para os governos dessas duas Unidades da Federação, definindo as atribuições e obrigações dos órgãos específicos a serem designados para a respectiva gestão.

Ocorre que o art. 23 da Constituição Federal, ao estabelecer as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as quais se traduzem nas atribuições administrativas de cada um dos entes da Federação, estatuiu, em seu inciso VI, que compete a todos estes entes o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Não pretendia com isso, certamente, atribuir aos Estados, em conjunto, senão à União, a competência para gerir a proteção ambiental quando sua delimitação envolver área pertencente a mais de um Estado.

**\*A6DD05F101\***

Ademais, o exercício de tais competências encontra-se consubstanciado tanto pelo licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras quanto pelo estabelecimento de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, nos termos do art. 225 da Lei Maior.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA regulamentou os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, definindo como impacto ambiental regional todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados. Com base nesta definição, consolidou-se o entendimento de que a União tem responsabilidade sobre a gestão ambiental em âmbito nacional ou regional, os Estados e o Distrito Federal em âmbito estadual, e os Municípios em âmbito local.

Neste contexto, resta clara a constatação de que a gestão de uma Unidade de Conservação federal compreendida em dois ou mais Estados da Federação, como é o caso da APA do Planalto Central, que abrange o Distrito Federal e o Estado de Goiás, é de responsabilidade do órgão federal do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Além da questão da competência legal, entende-se que o IBAMA poderá realizar uma gestão mais eficiente e eficaz da APA em questão, atuando como mediador de interesses pontuais e eventualmente divergentes entre o Estado de Goiás e o Distrito Federal.

Desta forma, ante o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.572, de 2003.

Sala das Sessões, em            de            de 2005.

Deputada DRA. CLAIR

\*A6DD05F101\*

2005.11473\_168